

AFRICAN UNION  
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE  
UNIÃO AFRICANA

---

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone +251115- 517700 Fax : +251115- 517844

Website : [www.africa-union.org](http://www.africa-union.org)

---

**CONSELHO EXECUTIVO**  
Oitava Sessão Ordinária  
16 - 21 de Janeiro de 2006  
Khartoum, Sudão

**EX.CL/252 (VIII)**

**RELATÓRIO DA REUNIÃO DE JURISTAS DE GOVERNOS**  
**SOBRE A FUSÃO DO TRIBUNAL DE DIREITOS HUMANOS**  
**E DOS POVOS COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO**  
**AFRICANA**

**RELATÓRIO DA REUNIÃO DE JURISTAS DE GOVERNOS SOBRE A FUSÃO DO TRIBUNAL DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA**

Na sequência da decisão Assembly/AU/Dec.83 (V), tomada pela Quinta Sessão Ordinária da Conferência da União, realizada em Sirte, Líbia, em Julho de 2005, a Reunião de Juristas dos Estados-membros encarregue de analisar o projecto de Diploma Único sobre a fusão do Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos com o Tribunal de Justiça da União Africana teve lugar entre 21 e 24 de Novembro, na Residência El Mathak, em Argel, Argélia.

Cabe notar que a Conferência, por força da referida decisão, determinou “que devia ser concluído um projecto de diploma sobre a criação do tribunal fundido, compreendendo o Tribunal de Direitos Humanos e o Tribunal de Justiça, para análise durante as próximas sessões ordinárias do Conselho Executivo e da Conferência” e saudou “a oferta do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Argélia, Sr. Mohamed Bedjaoui, antigo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça, para prestar uma contribuição à redacção desse diploma”.

Através da sua Nota Verbal AMB/ADDIS/615/2005/O.A., datada de 17 de Outubro de 2005, a Embaixada da Argélia em Adis Abeba enviou à Comissão um projecto de diploma único sobre o tribunal fundido. O referido projecto foi distribuído a todos os estados-membros para comentários e observações, tendo o encontro de Argel sido convocado depois desse processo. Contudo, face ao facto de não ter havido quórum (vinte e dois (22) estados-membros), as delegações presentes em Argel constituíram-se em grupo de trabalho e decidiram que as suas recomendações seriam apresentadas a uma sessão ordinária do Comité de Representantes Permanentes (COREP) e que, se possível, juristas de governos deviam ser convidados para participar nessa sessão antes da apresentação do projecto de diploma aos órgãos responsáveis pela definição de políticas da União em Janeiro de 2006.

O projecto de diploma único será apresentado ao Conselho Executivo e à Conferência em conformidade com a Decisão Assembly/AU/Dec.83 (V) para análise.

AFRICAN UNION  
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE  
UNIÃO AFRICANA

---

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone : 517 700 Fax : 517844

---

**CONSELHO EXECUTIVO**  
**Oitava Sessão Ordinária**  
**16 - 21 de Janeiro de 2006**  
**Khartoum, Sudão**

**EX.CL/211 (VIII)**  
**Anexo 1**

**SÍNTESE DA REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE O**  
**PROJECTO DE INSTRUMENTO JURÍDICO RELATIVO À FUSÃO DO**  
**TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E**  
**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA**



**REUNIÃO DE PERITOS JURISTAS SOBRE  
O PROJECTO DE INSTRUMENTO JURÍDICO  
RELATIVO À FUSÃO DO TRIBUNAL  
AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM  
E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DA UNIÃO AFRICANA  
21 -25 DE NOVEMBRO DE 2005**

**ARGEL, ARGÉLIA**

**UA/EXP/Fusion.cours/ Rpt.(I)**

**SÍNTESE DA REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE O  
PROJECTO DE INSTRUMENTO JURÍDICO RELATIVO À FUSÃO DO  
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E  
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA**

**SÍNTESE DA REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE O  
PROJECTO DE INSTRUMENTO JURÍDICO RELATIVO À  
FUSÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM  
E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO  
AFRICANA**

**I. INTRODUÇÃO**

1. A Reunião de juristas dos Estados Membros foi realizada de 21 a 24 de Novembro de 2005, na Residência El Mithak em Argel (Argélia), a fim de analisar o Projecto de Instrumento Jurídico Único relativo à Fusão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e do Tribunal de Justiça da União Africana, em aplicação da decisão Assembly/AU/Dec.83 (V) adoptada pela 5ª Sessão Ordinária da Conferência da União, realizada em Julho de 2005, em Syrte (Líbia). Tendo em conta o facto que não houve quórum, decidiu-se que os Estados Membros presentes na sessão, constituíssem um grupo de trabalho a fim de se debruçarem sobre o documento acima mencionado, devendo ser as recomendações submetidas à sessão ordinária do CRP e de Peritos Juristas, antes de sua apresentação aos Órgãos Políticos da União, em Janeiro de 2006.

**II. PRESENÇAS**

2. Estiveram presentes na cerimónia de abertura os seguintes vinte e dois (22) Estados Membros : Argélia, Angola, Burquina Faso, Camarões, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, Egipto, Gana, Quénia, Lesoto, Líbia, Madagáscar, Mali, Níger, Nigéria, RASD, Senegal, África do Sul, Sudão, Swazilândia e Tunísia

**III. CERIMÓNIA DE ABERTURA**

3. A cerimónia de abertura foi presidida por S. Exa. Sr. Mohammed Bedjaoui, Ministro do Estado e dos Negócios Estrangeiros da República Argelina, Democrática e Popular e com a presença de S. Exc<sup>a</sup> Abdelkader Messahel, Ministro responsável dos Assuntos Magrebinos e Africanos.

**Discurso de Abertura por S. Exa. Sr. Mohammed Bedjaoui, Ministro do Estado e dos Negócios Estrangeiros da República Argelina, Democrática e Popular**

4. S. Exa. o Sr. Mohammed Bedjaoui, Ministro do Estado, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Argelina Democrática e Popular deu, em nome do governo e do povo argelino, as boas vindas a todas as delegações presentes. Depois de ter recordado a história e a necessidade de se fundir o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana, indicou que o Projecto de Protocolo submetido pelo grupo de trabalho, teve em conta as preocupações expressas aquando das reuniões precedentes, assim como a necessidade de haver um Tribunal cujo funcionamento seria harmonioso e eficaz, de

modo a poder responder às expectativas dos Estados Membros e da Sociedade Civil Africana.

5. O Ministro do Estado concluiu afirmando que não havia nenhuma dúvida de que os especialistas iriam finalizar a sua missão com muito rigor e sucesso.

**Observações Preliminares da Srª Djénéba Diarra, Conselheira Jurídica Adjunta, Representante da Comissão da União Africana**

6. A Srª Djénéba Diarra, Conselheira Jurídica Adjunta da Comissão da União Africana, falando em nome de S. Excª Sr. Alpha Oumar Konaré, Presidente da Comissão da União Africana, deu às boas vindas aos delegados presentes e agradeceu-os por terem aceite comparecer a esta reunião importante, que teve como objectivo elaborar um Instrumento Jurídico Único, que deverá resultar da Fusão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e do Tribunal de Justiça da União Africana.

7. A representante da Comissão concluiu prestando uma homenagem ao Ministro do Estado, S. Exa. Sr. Bedjaoui, e, através dele, ao governo argelino, por ter elaborado um Ante-Projecto de documento que serviu de base para os trabalhos da reunião dos juristas. Ela acrescentou que este trabalho preliminar que falcitou a missão dos juristas, permitiria à reunião concretizar o seu mandato em tempo oportuno.

**IV. ADOPÇÃO DA AGENDA**

8. O Grupo de Trabalho adoptou a seguinte Agenda de Trabalhos:

1. Análise do Projecto de Agenda
2. Eleição da Mesa
3. Organização dos Trabalhos
4. Análise do Projecto de Instrumento Jurídico Único (Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos do Homem)
5. Adopção do Instrumento Jurídico Único
6. Diversos
7. Adopção das Recomendações e do Projecto de Instrumento;
8. Cerimónia de Encerramento.

## **V. ELEIÇÃO DA MESA**

9. O Grupo de Trabalho elegeu a seguinte Mesa:

- |   |                 |   |          |
|---|-----------------|---|----------|
| - | Presdiente      | : | Argélia  |
| - | Vice-Presidente | : | Nigéria  |
| - | Relator         | : | Comissão |

10. Ao assumir a presidência do Grupo de Trabalho, o Embaixador Chergui, Director Geral para os Assuntos Africanos, sublinhou a importância do trabalho realizado pelos peritos e solicitou a colaboração e a cooperação de todos os delegados na realização do mandato confiado à Conferência e ao Conselho Executivo.

## **VI. ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS**

11. O Grupo de Trabalho adoptou o seguinte horário de trabalho:

- |       |   |       |   |       |
|-------|---|-------|---|-------|
| Manhã | : | 09H00 | - | 13H00 |
| Tarde | : | 15H00 | - | 18H30 |

## **VII. ANÁLISE DO ANTE-PROJECTO DE INSTRUMENTO JURÍDICO ÚNICO (TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS)**

### **Apresentação do Ante-Projecto de Instrumento Jurídico Único (Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos)**

12. O Dr. Fatsah Ouguergouz, Secretário do Tribunal Internacional de Justiça (CIJ), na qualidade de perito independente, sublinhou o carácter histórico, original e único do Tribunal Africano, que deverá resultar na Fusão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e do Tribunal de Justiça da União Africana.

13. O Dr. Ouguergouz indicou que o Projecto de Instrumento Único foi elaborado em conformidade com as recomendações da Comissão, nomeadamente, a necessidade de tomar em consideração os elementos essenciais ou pertinentes do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que estabelece um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos de 1998, e o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana de 2003. De igual modo, indicou que o Projecto de Instrumento foi inspirado a partir de um determinado número de instrumentos jurídicos já existentes, nomeadamente os diferentes Protocolos adoptados pela União Africana e as Organizações Regionais, os Estatutos do Tribunal Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional, a Carta das Nações Unidas, bem como as recomendações feitas por algumas Organizações Não-governamentais.

14. O Dr. Ouguerouz concluiu chamando a atenção do Grupo de Trabalho para um determinado número de questões sensíveis, a saber o número de juizes do Tribunal Unificado, as Modalidades de repartição desses juizes entre as duas secções, a presidência das secções do Tribunal, a instituição do juiz ad-hoc, a escolha das línguas oficiais ou ainda a possibilidade de apresentação de casos ao Tribunal por indivíduos ou pelo Comité Africano de Especialistas em matéria dos Direitos da Criança.

#### **VIII. QUESTÕES ABORDADAS DURANTE A ANÁLISE DO ANTEPROJECTO DE INSTRUMENTO JURÍDICO ÚNICO**

##### **Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos do Homem**

15. Artigo 12 agora Artigo 9, entrada em vigor: O Grupo de Trabalho considerou que a disposição que prevê a entrada em vigor do Protocolo, na sequência da ratificação por todos os Estados Partes do Protocolo do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, colocaria dificuldades práticas. Sendo assim, foi acordado que seria suficiente a entrega do décimo-quinto instrumento de ratificação por um Estado Membro.

##### **Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos do Homem:**

16. Artigo 3: Composição: O Grupo de Trabalho acordou que o Tribunal devia ser composto por doze (12) juizes, o que permitiria reduzir as despesas. Além disso, o Tribunal no início teria um número limitado de casos a tratar. Por outro lado, há uma disposição suplementar que confere à Conferência a possibilidade de rever o número de juizes, se julgar necessário.

17. Artigo 7 (3) Eleição dos juizes: Esta disposição deve ser tomada se mais de doze (12) candidatos obtiverem a maioria de dois terços necessária para a sua eleição. Neste caso, os candidatos que tiverem obtido o maior número de votos serão considerados como eleitos e os restantes candidatos serão eliminados.

18. Artigo 9 (1) Demissão, Suspensão e Exoneração: O Grupo de Trabalho optou por uma recomendação duma maioria de dois terços dos membros do Tribunal em vez de uma recomendação por unanimidade para se evitar uma situação em que um membro do Tribunal pode exercer um veto, que poderá impedir a aplicação da recomendação de suspensão ou exoneração de um dos membros do Tribunal.

19. Artigo 11 Declaração Solene : O Grupo de Trabalho concordou que a Declaração Solene, no que se refere aos primeiros membros do Tribunal, deveria ser feito perante a Conferência e administrado pelo Presidente da Conferência. Contudo, quanto aos membros eleitos a seguir, o Juramento deverá ser feito perante o Tribunal, em sessão pública e administrado pelo Presidente do Tribunal.



20. Artigo 23 (5) Presidência, Vice-Presidência e Secretaria: O Grupo de Trabalho decidiu que tanto o Presidente como o Primeiro Vice-Presidente, que presidirão às sessões dos Direitos do Homem, devem ser juizes a tempo inteiro e residir na Sede do Tribunal, enquanto que os outros juizes desempenharão as suas funções a tempo parcial, tal como enunciado no Artigo 7 (4) do Protocolo.

21. Artigo 25 Remuneração dos Juizes: O Grupo de Trabalho considerou que todos os juizes deviam ter direito a remuneração. No entanto, apenas o Presidente e o Primeiro Vice-Presidente teriam direito a um salário anual.

22. Artigo 31 (3) Entidades Habilitadas a Apresentar Casos ao Tribunal: Alguns delegados consideraram que não se devia recusar expressamente, tanto aos Estados não-Partes do Protocolo como aos que não são membros, a apresentação de casos ao Tribunal. Todavia, o Grupo de Trabalho decidiu que a disposição deveria ser mantida tal como está.

23. Artigo 32 (2) Outras Entidades Habilitadas a Apresentar Casos ao Tribunal: Os delegados indicaram que este parágrafo devia ser reformulado de modo que um Estado Parte possa afirmar numa declaração a sua intenção de respeitar as disposições do parágrafo (d) do Artigo 32 em vez duma declaração não vinculativa . Contudo, o Grupo de Trabalho decidiu que a disposição deveria ser mantida tal como está.

#### **IX: DIVERSOS:**

24. Tendo em conta que não havia quorum suficiente para deliberação, o Grupo de Trabalho acordou convocar uma reunião do CRP e de juristas para examinar a conclusão da presente reunião.

#### **X. CERIMÓNIA DE ENCERRAMENTO**

25. O presidente da sessão agradeceu aos Peritos pela sua contrinuição individual e colectiva, e em particular, pelos debates fancos e frutuoso, que permitiram enriquecer o único projecto de instrumento jurídico sobre a Fusão dos Tribunais submetido pelo Governo da Argélia. Agradeceu também à Comissão e a todos aqueles que contribuíram para o sucesso da reunião.

26. Em nome dos peritos, o delegado da Jamahiriya Árabe Líbia agradeceu ao Presidente pelo forma hábil como conduziu a reunião. Ele exprimiu também o se apreço pelos esforços envidados pela Comissão para o sucesso do processo.

27. Finalmente, a Conselheira Jurídica adjunta da Comissão da União Africana agradeceu a todos os participantes pelo seu empenho, que contribuiu ao sucesso da reunião.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

---

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone : 517 700 Fax : 517844

**Reunião do CRP e Peritos Juristas  
sobre Assuntos Jurídicos  
16-19 de Maio de 2006  
Adis Abeba, Etiópia**

**EX.CL/211 (VIII) Rev. 1  
Anexo II  
Original: Inglês**

**PROJECTO DE PROTOCOLO RELATIVO  
AOS ESTATUTOS DO TRIBUNAL AFRICANO DE  
JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS**

**ÍNDICE**

**PROTOCOLO**

	<b>Página</b>
<b><u>PREÂMBULO</u></b>	<b>1</b>
<b><u>CAPÍTULO I – FUSÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA</u></b>	
Artigo 1 - Revogação dos Protocolos de 1998 e 2003.....	2
Artigo 2 - Criação de um Tribunal Único.....	2
Artigo 3 - Referência ao Tribunal Único no Acto Constitutivo.....	3
<b><u>CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</u></b>	
Artigo 4 - Mandato dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.....	3
Artigo 5 - Assuntos pendentes no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.....	3
Artigo 6 - Cartório do Tribunal.....	3
Artigo 7 - Validade Transitória do Protocolo de 1998.....	3
<b><u>CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS</u></b>	
Artigo 8 - Assinatura, ratificação e adesão.....	4
Artigo 9 - Entrada em vigor.....	4
<b>ESTATUTOS DO TRIBUNAL AFRICANA DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS</b>	
<b><u>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</u></b>	
Artigo 1 - Definições.....	5 - 6
Artigo 2 - Atribuições do Tribunal.....	6

**CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

Artigo 3	-	Composição.....	6
Artigo 4	-	Qualificações dos Juizes.....	6 - 7
Artigo 5	-	Apresentação de Candidaturas.....	7
Artigo 6	-	Listas de Candidatos.....	7
Artigo 7	-	Eleição de Juizes.....	7 - 8
Artigo 8	-	Duração do Mandato.....	8
Artigo 9	-	Exoneração, Suspensão e Demissão do Cargo.....	8 - 9
Artigo 10	-	Vacatura do Posto.....	9
Artigo 11	-	Declaração Solene.....	9
Artigo 12	-	Independência .....	10
Artigo 13	-	Conflitos de Interesses .....	10
Artigo 14	-	Condições relativas à participação dos Juizes do Tribunal na resolução de um determinado caso... ..	10
Artigo 15	-	Privilégios e Imunidades.....	10 - 11
Artigo 16	-	Secções do Tribunal.....	11
Artigo 17	-	Encaminhamento de Casos para as Secções.....	11
Artigo 18	-	Encaminhamento de casos à Plenária do Tribunal	11
Artigo 19	-	Câmaras.....	11
Artigo 20	-	Sessões.....	11 - 12
Artigo 21	-	Quorum.....	12
Artigo 22	-	Presidência, Vice-presidência Cartório.....	12
Artigo 23	-	Composição do Tribunal para Deliberações sobre determinados casos.....	12
Artigo 24	-	Emolumentos dos Juizes.....	13
Artigo 25	-	Condições de trabalho de Escrivão e dos Funcionários do Cartório.....	13
Artigo 26	-	Sede e Carimbo do Tribunal.....	13
Artigo 27	-	Orçamento.....	14
Artigo 28	-	Regulamento Interno.....	14

**CAPÍTULO III – COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL**

Artigo 29	-	Jurisdição do Tribunal.....	14-15
Artigo 30	-	Entidades autorizadas a interpor no Tribunal.....	15
Artigo 31	-	Outras entidades autorizadas a interpor no Tribunal.....	16
Artigo 32	-	Direito aplicável.....	16 - 17

**CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTOS**

Artigo 33	-	Línguas Oficiais.....	17
Artigo 34	-	Apresentação de um caso na Secção dos Assuntos Gerais.....	17
Artigo 35	-	Apresentação de um caso na Secção dos Direitos do Homem e dos Povos.....	17
Artigo 36	-	Medidas de Protecção.....	18
Artigo 37	-	Representação das Partes.....	18
Artigo 38	-	Comunicações e Notificações.....	18 - 19
Artigo 39	-	Procedimentos na Secção dos Assuntos Gerais.....	19
Artigo 40	-	Anúncio das Audiências.....	19
Artigo 41	-	Actas das Audiências.....	19
Artigo 42	-	Ausência em Julgamento.....	19
Artigo 43	-	Maioria Requerida para as Decisões do Tribunal.....	20
Artigo 44	-	Bases de Julgamentos e das Decisões.....	20
Artigo 45	-	Opiniões Pessoais.....	20
Artigo 46	-	Indemnização.....	20
Artigo 47	-	Cumprimento Obrigatório e Execução das Decisões.....	21
Artigo 48	-	Interpretação.....	21
Artigo 49	-	Revisão.....	21
Artigo 50	-	Intervenção.....	22
Artigo 51	-	Intervenção num caso relativo à interpretação do Acto Constitutivo.....	22
Artigo 52	-	Intervenção num caso relativo à interpretação de outros Tratados.....	22 - 23
Artigo 53	-	Despesas do Processo Judicial.....	23

**CAPÍTULO V – PARECERES CONSULTIVOS**

Artigo 54	-	Pedido de Pareceres Consultivos.....	23
Artigo 55	-	Notificação aos Estados Membros.....	23-24
Artigo 56	-	Pronunciamento sobre o parecer Consultivo.....	24
Artigo 57	-	Aplicação, por analogia, das disposições dos Estatutos aplicáveis para assuntos de contencioso.....	24

**CAPÍTULO VI – RELATÓRIO PARA A CONFERÊNCIA**

Artigo 58	-	Relatório Anual de Actividades.....	24
-----------	---	-------------------------------------	----

**CAPÍTULO VII – PROCEDIMENTOS DE EMENDA**

Artigo 59	-	Propostas de emenda provenientes de um Estado Parte....	25
Artigo 60	-	Propostas de emenda provenientes do Tribunal.....	25
Artigo 61	-	Entrada em vigor das emendas.....	25

**PROTOCOLO RELATIVO AOS ESTATUTOS DO TRIBUNAL  
AFRICANO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS**

Os Estados Membros da União Africana, Partes ao presente Protocolo,

**EVOCANDO** os objectivos e os princípios enunciados no Acto Constitutivo da União Africana, adoptado em Lomé, Togo, a 11 de Julho de 2000 e o compromisso para a resolução das suas disputas através de meios pacíficos;

**TENDO PRESENTE** o seu empenho na promoção da paz, segurança e estabilidade no Continente e na protecção dos Direitos do Homem e dos Povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, assim como com outros instrumentos pertinentes relativos aos Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que o Acto Constitutivo da União Africana prevê a criação de um Tribunal de Justiça encarregue de resolver, entre outros, quaisquer questões relativas à interpretação ou aplicação do referido Acto ou de qualquer tratado adoptado no quadro da União Africana;

**CONSIDERANDO AINDA** as Decisões Assembly/AU/Dec. 45 (III) e Assembly/AU/Dec. 83 (V) da Assembleia da União, adoptadas nas suas Terceira e Quinta Sessões Ordinárias (6-8 de Julho de 2004, em Adis Abeba, Etiópia) e (4-5 de Julho de 2005, em Sirte, Líbia), respectivamente, para a fusão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana, num único Tribunal.

**FIRMEMENTE CONVENCIDOS** que a criação de um Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos permitirá a concretização dos objectivos prosseguidos pela União Africana e que a realização dos objectivos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos exige o estabelecimento de um órgão judiciário para complementar e reforçar a missão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e do Comité Africano de Especialistas em matéria dos Direitos e do Bem-Estar da Criança;

**TENDO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO** o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, a 10 de Junho de 1998, em Ouagadougou, Burkina Faso, que entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004;

**TENDO EM DEVIDA CONTA** o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado pela Conferência da União em Maputo, Moçambique a 11 de Julho de 2002;

**EVOCANDO** o seu empenho na tomada de todas as medidas necessárias para o reforço das suas instituições comuns e na dotação de poderes e recursos necessários para lhes permitir o cumprimento eficaz das suas missões;

**RECONHECENDO** os seus compromissos assumidos no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher e na Declaração Solene sobre a Igualdade entre os Homens e as Mulheres em África (Assembvly/AU/Decl.12 (III) adoptados pela Conferência da União durante as suas Segunda e Terceira Sessões Ordinárias, em Julho de 2003 e 2004, em Maputo (Moçambique) e Adis Abeba (Etiópia), respectivamente;

**ACORDAM NO SEGUINTE:**

### **Capítulo I**

## **FUSÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA**

### **Artigo 1**

#### **Revogação dos Protocolos de 1998 e 2003**

O Protocolo à Carta Africana relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptado a 10 de Junho de 1998 em Ouagadougou, Burquina Faso, que entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004, e o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, adoptado a 11 de Julho de 2003 em Maputo, Moçambique, são substituídos pelo presente Protocolo e os respectivos Estatutos em anexo como parte integrante desta, sob reserva das disposições dos Artigos 5, 7 e 9 do presente Protocolo.

### **Artigo 2**

#### **Criação de um Tribunal Único**

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da União Africana, cuja criação está prevista no Protocolo que estabelece o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e no Acto Constitutivo da União Africana respectivamente, são fundidos num único tribunal e estabelecido como “Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos”.

### **Artigo 3**

#### **Referência ao Tribunal Único no Acto Constitutivo**

As referências feitas ao “Tribunal de Justiça” nos Artigos 1;5;9;18; e 26 do Acto Constitutivo da União Africana são interpretadas como referências ao Tribunal de Justiça e dos Direitos Humanos instituído pelo Artigo 2 do presente Protocolo.



## **Capítulo II**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 4**

##### **Mandato dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos**

O mandato dos Juizes do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos termina com a eleição dos Juizes do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos. Porém, os Juizes deverão permanecer até que os Juizes recém-eleitos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos façam o juramento.

#### **Artigo 5**

##### **Assuntos pendentes no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos**

Os assuntos pendentes no Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, cuja análise não esteja concluída na data da entrada em vigor do presente Protocolo, são remetidos à Secção dos Direitos do Homem e dos Povos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.

#### **Artigo 6**

##### **Cartório do Tribunal**

O Escrivão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos permanece em funções até a nomeação do Escrivão do Tribunal de Justiça e dos Direitos Humanos.

#### **Artigo 7**

##### **Validade Transitória do Protocolo de 1998**

O Protocolo relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos permanece em vigor durante um período transitório que não exceda um ano ou um outro período fixado pela Conferência, após a entrada em vigor do presente Protocolo, de modo a permitir ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos tomar as medidas apropriadas para a transferência das suas prerrogativas, bens, direitos e obrigações para o Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.

### **Capítulo III**

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 8**

#### **Assinatura, Ratificação e Adesão**

O presente Protocolo está aberto à assinatura, ratificação ou adesão dos Estados Membros, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.

A assinatura do presente Protocolo por um Estado Parte ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, que tenha ratificado o Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, implica o consentimento desse Estado para vincular-se ao presente Protocolo, a menos que o referido Estado exprima uma intenção contrária na altura dessa assinatura.

Os instrumentos de ratificação ou de adesão ao presente Protocolo são depositados junto do Presidente da Comissão.

Qualquer um dos Estados Parte poderá, na altura da assinatura ou quando depositar os instrumentos de ratificação ou adesão, declarar que o mesmo aproveita a oportunidade para exprimir uma ou mais reservas, mas na condição de que estas não estejam em contradição com o objectivo e os propósitos do presente Protocolo.

### **Artigo 9**

#### **Entrada em Vigor**

O presente Protocolo e os Estatutos em anexo deverão (nos termos do Artigo 8(2) acima) entrar em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação de quinze (15) Estados Membros.

Para cada Estado-membro que ratificar ou aderir ao Protocolo (ou exprimir o seu consentimento para cumpri-lo em conformidade com o Artigo 8(2) acima) posteriormente, o presente Protocolo entrará em vigor a partir da data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, ou se tal consentimento for manifesto.

O Presidente da Comissão informa os Estados Membros da entrada em vigor do presente Protocolo.

**Adoptado pela VIª Sessão Ordinária da Conferência da  
União Africana, em Cartum (Sudão), a ..... de Janeiro de 2006**

Anexo

ESTATUTOS DO TRIBUNAL AFRICANO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1  
Definições

1. Nos presentes Estatutos, salvo indicação em contrário, entende-se por:

“**Carta Africana**”, Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

“**Comissão Africana**”, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

“**Comité Africano de Peritos**”, Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança;

“**Organização Inter-governamental Africana**”, Organização criada tendo em vista a integração sócio-económica, à qual alguns Estados Membros atribuíram competências para agir em seu nome assim como em nome de outras Organizações Sub-regionais, Regionais ou Inter-africanas;

“**Conferência**”, Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;

“**Câmara(s)**” a(s) Câmara(s) da Secção dos Assuntos Gerais do Tribunal criada ao abrigo do Artigo 19 dos presentes Estatutos;

“**Acto Constitutivo**” Acto Constitutivo da União Africana;

“**Comissão**”, Comissão da União;

“**Tribunal**”, Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos bem como as Secções e Câmaras;

“**Conselho Executivo**”, Conselho Executivo da União;

“**Sessão Plenária**”, Sessão conjunta da Secção dos Assuntos Gerais e da Secção dos Direitos do Homem;

“**Secção dos Direitos Humanos**” a Secção dos Direitos do Homem e dos Povos do Tribunal;

“**Juiz**”, um Juiz do Tribunal;

“**Estado-membro**”, um Estado Membros da União;

“**Instituições Nacionais dos Direitos Humanos**”, as instituições públicas estabelecidas pelo Estado para inspeccionar, investigar e tratar das violações dos direitos humanos;

“**Presidente**”, o Presidente do Tribunal eleito em conformidade com o Artigo 22(1) dos Estatutos;

“**Protocolo**”, o Protocolo relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos;

“**Escrivão**”, pessoa designada ao abrigo do Artigo 22 (4) dos presentes Estatutos;

“**Regulamento**”, o Regimento Interno do Tribunal;

“**Secção**”, a Secção dos Assuntos Gerais ou a Secção dos Direitos Humanos do Tribunal;

“**Juiz Sénior**” a pessoa como tal no Regulamento Interno do Tribunal;

“**Estados Partes**” os Estados Membros que ratificaram ou aderiram ao presente Protocolo;

“**Estatutos**”, os presentes Estatutos;

“**União**”, a União Africana criada pelo Acto Constitutivo;

“**Vice-presidente**”, o Vice-presidente do Tribunal eleito em conformidade com o Artigo 22 (1) dos Estatutos.

## **Artigo 2**

### **Atribuições do Tribunal**

1. O Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos é o Órgão Judicial principal da União Africana e deve complementar as funções de protecção conferidas à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O Tribunal será criado e o seu funcionamento será regido pelas disposições dos presentes Estatutos.

2. O Tribunal é constituído e funciona em conformidade com as disposições do presente Estatutos.

## **Capítulo II**

### **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

#### **Artigo 3**

#### **Composição**

1. O Tribunal é composto por quinze (15) membros, cidadãos dos Estados Partes. Sob recomendação do Tribunal, a Conferência poderá rever o número de juizes.

2. O Tribunal não admitirá mais de um juiz proveniente de um mesmo Estado Membro.

3. Cada uma das regiões geográficas do continente, tal como definidas pelas decisões da Conferência, é representada por pelo menos dois (2) juizes.

#### **Artigo 4**

#### **Qualificações dos Juizes**

O Tribunal é composto por magistrados imparciais e independentes, eleitos entre personalidades de alto respeito moral, que reúnem as condições exigidas para o exercício das mais altas funções judiciárias nos respectivos países, e/ou que sejam

juristas de reconhecida competência e experiência em matéria de Direito Internacional e/ou dos Direitos Humanos .

### **Artigo 5**

#### **Apresentação de Candidaturas**

1. A partir da entrada em vigor do Protocolo relativo aos presentes Estatutos, o Presidente da Comissão solicitará a cada Estado Parte que submeta, por escrito, num período de noventa (90) dias, candidaturas para postos de juizes do Tribunal.
2. Cada Estado Parte poderá apresentar até dois (2) candidatos e, no processo de nomeação, deve ter em conta a necessidade de uma representação equitativa do género.

### **Artigo 6**

#### **Listas de Candidatos**

1. Para efeitos de eleição, o Presidente da Comissão elaborará duas listas, por ordem alfabética, dos candidatos apresentados:
  - (i) lista A, contendo os nomes dos candidatos de reconhecida competência e experiência no domínio do direito internacional; e
  - (ii) lista B, contendo os nomes dos candidatos de reconhecida competência e experiência jurídica ou académica no domínio de direito internacional dos direitos humanos.
2. Os Estados Partes que nomeiam candidatos com as competências exigidas para figurar nas duas listas, devem escolher a lista em que os seus candidatos são apresentados.
3. Durante a primeira eleição, oito (8) juizes são eleitos dentre os candidatos constantes da lista A e sete (7) dentre os que figuram na lista B. As eleições são organizadas de maneira a manter-se a mesma proporção de juizes entre as duas listas.
4. O Presidente da Comissão deverá comunicar as duas listas aos Estados Membros, pelo menos trinta (30) dias antes da Sessão Ordinária da Conferência ou do Conselho, durante a qual as eleições terão lugar.

### **Artigo 7**

#### **Eleição de Juizes**

1. Os Juizes são eleitos pela Conferência ou, sob delegação desta, pelo Conselho Executivo, e nomeados pela Conferência.

2. Os Juizes do Tribunal são eleitos por voto secreto, por uma maioria de dois terços dos Estados Membros com direito a voto, entre os candidatos referidos no Artigo 6 dos presentes Estatutos.

3. São considerados eleitos os candidatos que tenham obtido a maioria de votos dos Estados Membros referidos no parágrafo anterior. Caso seja necessário proceder a várias voltas de escrutínio, serão eliminados sucessivamente os candidatos que obtiverem o menor número de votos.

4. A Conferência velará para que a composição do Tribunal reflecta uma repartição geográfica equitativa das principais regiões de África, bem como as suas tradições jurídicas mais importantes.

5. Durante as eleições dos juizes, a Conferência deverá assegurar que existe uma representação equitativa do género.

### **Artigo 8**

#### **Duração do Mandato**

1. Os Juizes são eleitos por um período de seis (6) anos, e são reeleitos uma única vez. Todavia, o mandato de oito (8) Juizes, quatro (4) para cada secção, eleitos durante o primeiro escrutínio terminará depois de transcorridos os quatro (4) anos.

2. Os Juizes cujo mandato termina depois do período inicial de quatro (4) anos, para cada secção, são sorteados pelo Presidente da Conferência ou pelo Conselho Executivo, imediatamente após a primeira eleição.

3. O Juiz que for eleito em substituição de um outro membro cujo mandato não tenha expirado, completa o mandato do seu predecessor.

4. Todos os Juizes, excepto o Vice-presidente, desempenham as suas funções a tempo parcial.

### **Artigo 9**

#### **Demissão, Suspensão e Exoneração do Cargo**

1. Um Juiz pode solicitar a demissão do seu cargo por carta endereçada ao Presidente e submetida posteriormente ao Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão.

2. Um juiz só pode ser suspenso ou demitido das suas funções se, por recomendação de dois terços de outros juizes, ele/a já não reunir as condições exigidas para o desempenho dessas funções.

3. O Presidente submete a recomendação de suspensão ou desvinculação de um Juiz à atenção do Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão.
4. Uma tal recomendação do Tribunal é definitiva, após a sua adopção pela Conferência.

**Artigo 10**  
**Vacatura do Posto**

1. Um cargo é considerado vago dentro das seguintes condições:
  - (a) Morte;
  - (b) Demissão;
  - (c) Desvinculação do cargo.
2. Em caso de morte ou pedido de demissão de um juiz, o Presidente deve informar imediatamente ao Presidente da Conferência, através do Presidente da Comissão, por escrito, que declarará posteriormente o posto vago.
3. No preenchimento das vagas devem ser observados os mesmos procedimentos utilizados para a eleição de um juiz.

**Artigo 11**  
**Declaração Solene**

1. Os Juizes eleitos depois da primeira deverão, na primeira sessão do Tribunal e, na presença do Presidente da Conferência, fazer uma declaração solene com o seguinte teor:

“Eu..... juro (ou afirmo ou declaro) solenemente que exercerei com lealdade os deveres inerentes ao meu cargo como Juiz do Tribunal de Justiça da União Africana, de forma imparcial e consciente, sem receio ou indulgência, afeição ou má-fé e que preservarei a integridade do Tribunal”.
2. A declaração é feita na presença do Presidente da Conferência ou por seu representante devidamente credenciado.
3. Para os Juizes eleitos posteriormente, a declaração solene é feita perante o Presidente do Tribunal.

**Artigo 12**  
**Independência**

1. A independência dos juizes deve ser cabalmente assegurada em conformidade com o direito internacional.
2. O Tribunal deverá actuar de forma imparcial, justa e precisa.
3. No desempenho das funções e deveres judiciais, o Tribunal e os seus juizes não poderão ser sujeitos à direcção ou controlo de qualquer pessoa ou entidade.

**Artigo 13**  
**Conflito de Interesses**

1. As funções de um Juiz são incompatíveis com quaisquer outras actividades susceptíveis de interferir na independência ou imparcialidade da sua profissão. Em caso de dúvida, o Tribunal toma a decisão.
2. Os Juizes não podem exercer funções de agente, conselheiro ou advogado em nenhum caso submetido ao Tribunal.

**Artigo 14**  
**Condições para a Participação dos Membros do Tribunal  
na Resolução de um Determinado Caso**

1. Nos casos em que um Juiz julgar que ele/ela tiver interesses mistos num caso particular, ele/ela deverá declará-los. Seja qual for o caso, ele/ela não deverá participar na resolução de um caso para o qual ele/ela esteve envolvido(a) na qualidade de agente, conselheiro ou advogado de uma das partes, ou ainda como membro de um tribunal nacional ou internacional, ou uma comissão de inquérito, ou numa outra capacidade.
2. Se o Presidente julgar que um Juiz não deve participar no julgamento de um caso ele/ela, deve notificar o facto ao membro em causa. Esta notificação do Presidente, ouvido o Tribunal, excluirá a participação do Juiz em causa para o julgamento do caso em questão.
3. Caso subsistam dúvidas sobre estes pontos, o Tribunal toma a decisão.

**Artigo 15**  
**Privilégios e Imunidades**

1. Depois da sua eleição e durante todo o seu mandato, os juizes gozam dos privilégios e imunidades concedidos aos diplomatas, de acordo com o direito internacional.



2. Os juizes gozam de imunidade de jurisdição em relação aos actos ou omissões cometidos no desempenho das suas funções oficiais.

3. Os juizes continuam a gozar da imunidade após a cessação das suas funções em relação aos actos praticados durante o exercício das suas funções oficiais.

### **Artigo 16**

#### **Secções do Tribunal**

1. O Tribunal é dividido em duas (2) secções: a dos Assuntos Gerais, composta por oito (8) Juizes; e a dos Direitos Humanos, composta por sete (7) Juizes.

### **Artigo 17**

#### **Encaminhamento de Casos para as Secções**

1. A Secção dos Assuntos Gerais deverá ser capaz de auscultar todos os casos que lhe são apresentados ao abrigo do Artigo 30 do presente Estatuto, com a excepção daqueles relacionados com as questões dos direitos do homem e/ou dos povos.

2. A Secção dos Direitos do Homem responde pelos assuntos relativos aos Direitos do Homem e/ou dos Povos.

### **Artigo 18**

#### **Encaminhamento de casos à Plenária do Tribunal**

1. Quando a Secção do Tribunal for notificada de um caso, ela poderá, se julgar necessário, decidir remeter à consideração da Plenária do Tribunal.

### **Artigo 19**

#### **Câmaras**

1. A Secção dos Assuntos Gerais e a dos direitos humanos pode, a qualquer momento, constituir uma ou várias câmaras.

2. Todo o julgamento feito por uma secção ou câmara deverá ser considerado como um acto do Tribunal.

### **Artigo 20**

#### **Sessões**

1. O Tribunal realiza sessões ordinárias e sessões extraordinárias.

2. Em cada ano, o Tribunal determina os períodos das suas Sessões Ordinárias.

3. As Sessões Extraordinárias são convocadas pelo Presidente ou a pedido da maioria dos Juizes.

### **Artigo 21**

#### **Quorum**

1. O quorum exigido para as deliberações do Tribunal, em Plenária, é de nove (9) juizes.
2. O quorum necessário para as deliberações da Secção dos Assuntos Gerais é de cinco (5) juizes.
3. O quorum requerido para as deliberações da Secção dos Direitos do Homem e dos Povos é de três (3) juizes.

### **Artigo 22**

#### **Presidência, Vice-presidência e Cartório**

1. O Tribunal, aquando da sua Primeira Sessão Ordinária, em Plenária, nomeia o seu Presidente assim como o Vice-Presidente, por um período de três (3) anos. O Presidente e o Vice-Presidente são reeleitos uma única vez.
2. O Presidente dirige todas as Sessões Plenárias, bem como às da Secção dos Assuntos Gerais. Em caso de impedimento, o Presidente é substituído pelo juiz mais antigo daquela secção.
3. O Vice-presidente dirige todas as reuniões da Secção dos Direitos do Homem e dos Povos. Caso não poder estar presente, ele é substituído pelo juiz mais antigo daquela secção.
4. O Tribunal nomeia o seu Escrivão e poderá proceder à nomeação de outros funcionários que forem julgados necessários.
5. O Presidente, o Vice-Presidente, assim como o Escrivão residem no território onde está situada a Sede do Tribunal.

### **Artigo 23**

#### **Composição do Tribunal nas deliberações de determinados Casos**

Os juizes de nacionalidade de cada um dos Estados Partes a uma instância da Plenária do Tribunal ou de uma das suas Secções têm o direito de participar no julgamento.

**Artigo 24**  
**Emolumentos dos Juizes**

1. O Presidente e o Vice-Presidente recebem um salário anual e outros subsídios.
2. Os outros Juizes recebem um subsídio de representação por cada dia em que exercem as suas funções.
3. Os juizes designados ao abrigo do Artigo 23 para além dos juizes, têm direito a uma compensação durante os dias em que exerce as suas funções.
4. Os salários, subsídios e compensações são fixados pela Conferência, sob proposta do Conselho Executivo. Eles não podem ser reduzidos durante o mandato dos Juizes.
5. Os regulamentos adoptados pela Conferência, sob proposta do Conselho Executivo, fixam as condições de pagamento das pensões aos Juizes, bem como as modalidades de pagamento das despesas de viagem.
6. Os salários, subsídios e ajudas de custo acima mencionados, estão isentos de todo o tipo de impostos.

**Artigo 25**  
**Condições de Trabalho do Escrivão e do Pessoal do Cartório**

Os salários e as condições de trabalho do Escrivão e de outros funcionários do Tribunal são fixados pela Conferência, sob proposta do Tribunal, por intermédio do Conselho Executivo.

**Artigo 26**  
**Sede e Carimbo do Tribunal**

1. A Sede do Tribunal é a mesma do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. O Tribunal poderá, todavia, ser albergado por um outro Estado Membro, caso as circunstâncias o exijam, e com o consentimento do Estado Membro em causa. A Conferência poderá mudar a Sede do Tribunal após consultas com este último.
2. O Tribunal dispõe de um carimbo com a seguinte inscrição “Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos”.

**Artigo 27**  
**Orçamento**

1. O Tribunal elabora o seu projecto de orçamento anual e submete-o à aprovação da Conferência, por intermédio do Conselho Executivo.
2. O orçamento do Tribunal é suportado pela União Africana.

**Artigo 28**  
**Regulamento Interno do Tribunal**

1. O Tribunal adopta, através de um regimento, as modalidades do exercício das suas atribuições e aplicação dos presentes Estatutos, deverá particularmente estabelecer o seu próprio regulamento.
2. Na elaboração do seu Regimento Interno, o Tribunal deverá ter presente as suas relações de complementaridade com a Comissão Africana e o Comité Africano de Peritos.
3. O Tribunal deverá responder pela execução do seu orçamento e submeter relatórios ao Conselho Executivo, em conformidade com o Regulamento Financeiro da União Africana.

**Capítulo III**

**COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL**

**Artigo 29**  
**Jurisdição do Tribunal**

1. As competências do Tribunal estendem-se a todos os assuntos e diferendos de natureza jurídica que lhe são submetidos ao abrigo dos presentes Estatutos, tendo como objecto:
  - a) A interpretação e aplicação do Acto;
  - b) A interpretação, aplicação ou validação dos tratados da União e outros instrumentos jurídicos adoptados no quadro da União ou da Organização da Unidade Africana;
  - c) A interpretação ou aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher ou de todos outros instrumentos

jurídicos relativos aos Direitos Humanos aos quais os Estados interessados são Partes;

- d) Quaisquer assuntos de Direito Internacional;
- e) Todas as Actas, Decisões, Regulamentos e Directivas dos órgãos da União;
- f) Quaisquer questões previstas em outros acordos assinados entre os Estados Partes ou com a União, atribuindo competências ao Tribunal;
- g) A existência de qualquer facto que, quando provado, constituirá uma violação a uma obrigação para um Estado Parte ou a União;
- h) A natureza ou o alcance da compensação decorrente da ruptura de um compromisso internacional.

2. A Conferência pode atribuir competências ao Tribunal para deliberar sobre assuntos ou diferendos não previstos no presente Artigo.

3. Em caso de contestação das competências do Tribunal, o assunto deverá ser resolvido através de uma decisão do Tribunal.

### **Artigo 30**

#### **Entidades Autorizadas a Interpor no Tribunal**

1. As entidades que se seguem estão autorizadas a apresentar no Tribunal qualquer caso ou diferendo previstos no Artigo 29:

- a) Os Estados Partes aos presentes Estatutos;
- b) A Conferência, o Parlamento e outros Órgãos da União, com o aval da Conferência;
- c) Um funcionário da Comissão da União Africana, como recurso, no âmbito de um litígio e nos limites e condições definidas nos Estatutos e Regimento dos funcionários da União.

2. As condições segundo as quais o Tribunal está aberto aos Estados Membros ou a outras entidades são definidas pela Conferência, e, em qualquer dos casos, salvaguardando-se a igualdade das Partes interessadas perante o Tribunal.

3. O Tribunal não está aberto aos Estados Não-membros da União e não tem competências para deliberar sobre um diferendo que envolve um Estado Membro que não é Parte aos presentes Estatutos, sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.

**Artigo 31**  
**Outras Entidades Autorizadas a Interpor no Tribunal**

1. As entidades que se seguem podem interpor no Tribunal qualquer caso de violação de um direito que lhes é garantido pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a Carta dos Direitos e Bem-estar da Criança, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher, ou por outros instrumentos jurídicos relevantes aos Direitos Humanos aos quais são Partes os Estados interessados:

- a) Os Estados-partes ao presente Protocolo;
- b) A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- c) O Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança;
- d) Organizações inter-governamentais relevantes;
- e) Instituições Nacionais Africanas dos Direitos Humanos;
- f) Personalidades ou Organizações Não-governamentais relevantes

**Artigo 32**  
**Direito Aplicável**

1. No exercício das suas funções, o Tribunal deverá lidar com o seguinte:
- a) O Acto Constitutivo da União Africana;
  - b) Os Tratados internacionais, gerais ou especiais, aos quais os Estados em litígio são Partes;
  - c) O costume internacional, como prova de uma prática geral, aceite como direito;
  - d) Os princípios gerais do Direito reconhecidos universalmente ou pelos Estados Africanos;
  - e) Sob reserva das disposições do parágrafo (1) do Artigo 47 dos presentes Estatutos, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados de diferentes países, assim como os regulamentos, directivas e decisões da União como meios auxiliares de determinação das normas de Direito;

f) Qualquer outra lei relevante à determinação do caso.

2. O presente Artigo não põe em causa a liberdade do Tribunal de, e com o aval das Partes, deliberar segundo a equidade natural (ex-aequo et bono).

#### **Capítulo IV** **PROCEDIMENTOS**

##### **Artigo 33** **Línguas Oficiais**

As línguas oficiais e de trabalho do Tribunal são as mesmas utilizadas pela União.

##### **Artigo 34** **Apresentação de um caso na Secção dos Assuntos Gerais**

1. A apresentação de casos ao Tribunal, em conformidade com o Artigo 30 dos presentes Estatutos, será feita ao Escrivão, por escrito. O objecto do litígio deve ser mencionado, assim como os fundamentos jurídicos da queixa.

2. O Escrivão deve notificar imediatamente a queixa à todas as Partes interessadas.

3. O Escrivão deve notificar igualmente, por intermédio do Presidente da Comissão, os Estados Membros da União e, se for o caso, os órgãos da União cujas decisões são questionadas.

##### **Artigo 35** **Apresentação de um caso na Secção dos Direitos do Homem e dos Povos**

1. A apresentação de casos no Tribunal relativos a uma alegada violação de um Direito do Homem ou dos Povos será feita por carta endereçada ao Escrivão. A queixa deve mencionar os direitos supostamente violados e, tanto quanto possível, a disposição ou as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a Carta dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, o Protocolo relativo aos Direitos da Mulher em África ou outro instrumento jurídico relativo aos Direitos do Homem, dos quais os Estados interessados são signatários, que constituem o fundamento da aludida queixa.

2. O Escrivão deve notificar imediatamente a queixa à todas as Partes interessadas assim como ao Presidente da Comissão.

**Artigo 36**  
**Medidas de Protecção**

1. Quando julgar que as circunstâncias o exigem, o Tribunal tem a prerrogativa de indicar, por iniciativa própria ou a pedido de uma das Partes, quais as medidas protectoras dos direitos respectivos das Partes devem ser tomadas provisoriamente.
2. Enquanto se aguarda pela decisão definitiva, essas medidas de protecção devem ser notificadas imediatamente às Partes interessadas, bem como ao Presidente da Comissão, que as informará à Conferência.

**Artigo 37**  
**Representação das Partes**

1. Os Estados Partes a um litígio são representados pelos respectivos agentes.
2. As Partes poderão, caso necessário, ser auxiliadas por Conselheiros ou Advogados.
3. Os Órgãos da União Africana autorizados a interpor no Tribunal são representados pelo Presidente da Comissão ou por seu representante.
4. A Comissão Africana, o Comité Africano de Peritos, outras Organizações Inter-governamentais e instituições africanas nacionais dos Direitos Humanos autorizadas a interpor no Tribunal são representados por qualquer pessoa designada para o efeito.
5. As pessoas singulares ou Organizações Não-governamentais podem ser representadas ou assistidas por qualquer agente da sua escolha.
6. Os agentes e outros representantes das Partes no Tribunal, os seus Conselheiros e/ou Advogados, as testemunhas, assim como outras pessoas cuja presença é exigida no Tribunal gozam de privilégios e imunidades necessários para o exercício independente das suas funções ou para o bom desenrolar dos trabalhos do Tribunal.

**Artigo 38**  
**Comunicações e Notificações**

1. As comunicações e notificações enviadas aos representantes ou conselheiros das Partes a um litígio são consideradas como dirigidas às Partes interessadas.
2. Os avisos ou notificações a serem emitidos para outras pessoas, para além dos representantes, conselheiros ou advogados das Partes em litígio, o Tribunal deve



enviá-los directamente ao Governo do país em cujo território os avisos ou notificações produzem efeito.

3. Segue-se o mesmo procedimento para a produção de provas no terreno.

**Artigo 39**  
**Processos submetidos à Secção dos Assuntos Gerais**

Os processos submetidos ao Tribunal são definidos pelo Regulamento do Tribunal, tendo em conta a complementaridade entre o Tribunal e outros órgãos da União Africana, que se relacionam com tratados.

**Artigo 40**  
**Anúncio das Audiências**

As audiências do Tribunal estão abertas ao público, a menos que o Tribunal, por iniciativa própria ou a pedido das Partes, decide que as Sessões decorram à porta fechada.

**Artigo 41**  
**Actas das Audiências**

1. As audiências do Tribunal são registadas numa acta assinada pelo Escrivão e pelo membro que preside à Sessão.
2. Essa acta é autêntica.

**Artigo 42**  
**Ausência em Julgamento**

1. Quando uma das Partes não comparece ou não se dispõe a defender-se dum caso levantado contra si, o Tribunal procede ao julgamento e decide sobre o caso.
2. O Tribunal, antes de o fazer, deve assegurar-se de que não apenas tem competência para tal, nos termos dos Artigos 29, 30 e 31 do presente Estatuto, mas também que as suas deliberações se baseiem em factos e na lei e que outra Parte seja devidamente avisada.
3. A decisão do Tribunal pode ser contestada num prazo de noventa (90) dias, contados a partir da data da notificação à Parte interessada. Salvo decisão contrária, a contestação não suspende a execução da decisão.

**Artigo 43**  
**Maioria Requerida para as Decisões do Tribunal**

1. Sem prejuízo das disposições do Artigo 60 (4) dos presentes Estatutos, as decisões do Tribunal são tomadas pela maioria dos juizes presentes.
2. Em caso de empate de votos, o voto do Presidente da Sessão é decisivo.

**Artigo 44**  
**Bases de Julgamentos e das Decisões**

1. O Tribunal deve proferir a sua sentença 90 dias depois de concluídas as suas deliberações.
2. Todas as decisões devem indicar as bases nas quais são fundamentados.
3. A decisão contém os nomes dos juizes que tomam parte nas deliberações.
4. A decisão é assinada por todos os juizes e autenticada pelo Presidente da Sessão e pelo Escrivão; é lida em sessão pública, com a devida auscultação dos representantes das Partes.
5. O julgamento do Tribunal é notificado às Partes em causa e transmitidos aos Estados Membros e à Comissão. Os julgamentos são também notificados ao Conselho Executivo, que vela pela sua execução, em nome da Conferência.

**Artigo 45**  
**Opiniões Divergentes**

Quando a decisão não exprime no seu todo ou em parte a opinião unânime dos juizes, qualquer destes tem o direito de dar a sua opinião separada ou divergente.

**Artigo 46**  
**Indemnização**

Sem prejuízo da sua liberdade de deliberar sobre questões de compensação a pedido de uma Parte nos termos do Artigo 30 (1), (h) dos presentes Estatutos, o Tribunal pode, logo que decida que houve violação do Direito do Homem e dos Povos, tomar todas as medidas apropriadas com vista a remediar a situação, incluindo o pagamento de uma indemnização justa.

**Artigo 47**  
**Cumprimento Obrigatório e Execução das Decisões**

1. A decisão do Tribunal é vinculativa às Partes em litígio.
2. Sob reserva das disposições do Artigo (3) dos presentes Estatutos, a decisão do Tribunal é definitiva.
3. As Partes devem conformar-se às decisões tomadas pelo Tribunal em qualquer litígio em que estiverem envolvidas e garantir a sua execução dentro do prazo fixado.
4. Se uma das Partes não respeitar uma decisão, o Tribunal poderá submeter a questão à Conferência, que decidirá sobre as medidas a tomar com vista a fazer prevalecer a decisão.
5. A Conferência tem a prerrogativa de impor sanções nos termos do Artigo 23 (2) do Acto Constitutivo.

**Artigo 48**  
**Interpretação**

Em caso de contestação do conteúdo ou da abrangência de uma decisão, compete ao Tribunal proceder a interpretação, a pedido de qualquer Parte.

**Artigo 49**  
**Revisão**

1. A revisão de uma decisão perante o Tribunal somente poderá ter lugar quando for descoberto um novo facto capaz de exercer uma influência decisiva e que, antes do pronunciamento da decisão, não era do conhecimento do Tribunal ou da Parte que solicitou a revisão, sem que haja negligência da sua parte.
2. O processo de revisão é iniciado com uma decisão do Tribunal, fazendo notar a existência de um facto novo que dá lugar a uma revisão, e declarando a sua aceitação do pedido.
3. O Tribunal pode subordinar o início do processo de revisão à execução prévia de decisão.
4. O pedido de revisão deve ser apresentado o mais tardar num prazo de seis (6) meses depois da descoberta do novo facto.
5. Nenhum pedido de revisão será aceite depois da expiração do prazo de dez (10) anos, contados a partir da data da tomada da decisão.

**Artigo 50**  
**Intervenção**

1. Quando um Estado Membro ou um Organismo da União Africana julgar que, num diferendo, está a ser posto em causa um interesse de natureza jurídica, o mesmo tem a prerrogativa de solicitar a intervenção do Tribunal, que toma uma decisão sobre o assunto.
2. Quando um Estado Membro ou um Organismo da União exerce a liberdade que lhe é oferecida pelo nº 1 do presente Artigo, a interpretação contida na decisão lhe é igualmente obrigatória.
3. No interesse de uma boa administração da justiça, o Tribunal pode convidar qualquer Estado Membro não-parte no litígio, qualquer órgão da União ou outras pessoas interessadas, que não seja o requerente, a fazer observações, por escrito, ou a participar nas audiências.

**Artigo 51**  
**Intervenção num caso relativo à interpretação do Acto Constitutivo**

1. Quando, num determinado caso, é posta em causa a interpretação do Acto Constitutivo com relação a outros Estados Membros não-partes do litígio, o Escrivão deve avisá-los, o mais cedo possível, assim como aos órgãos da União.
2. Todos têm o direito de intervir no processo judicial.
3. As decisões do Tribunal sobre a interpretação e a aplicação do Acto Constitutivo têm carácter obrigatório em relação aos Estados Membros, assim como em relação aos Órgãos da União, não obstante as disposições do Artigo 47 (1) dos presentes Estatutos.
4. Qualquer decisão tomada nos termos do presente Artigo sê-lo-á por maioria qualificada de pelo menos dois votos e em presença de pelo menos dois terços dos Juizes.

**Artigo 52**  
**Intervenção num caso relativo à interpretação de outros Tratados**

1. No que concerne a interpretação de outros tratados em que participam os Estados Membros não Partes no diferendo, o Escrivão deve adverti-los de imediato, assim como aos órgãos da União.
2. Todos têm o direito de intervir no processo judicial. No exercício desta liberdade, a interpretação do conteúdo da decisão é igualmente obrigatória para todos.

3. As disposições do presente Artigo não são aplicáveis nos casos relativos a uma alegada violação de um Direito do Homem ou dos Povos, submetidos ao abrigo dos Artigos 30 ou 31 dos presentes Estatutos.

**Artigo 53**  
**Despesas do Processo Judicial**

1. Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada Parte no litígio suporta as suas despesas judiciais.

2. Quando o interesse da justiça o exigir, pode ser garantida uma assistência judiciária ao autor de uma queixa pessoal, sob condições a serem definidas no Regulamento do Tribunal.

**Capítulo V**

**PARECERES CONSULTIVOS**

**Artigo 54**  
**Pedido de Pareceres Consultivos**

1. O Tribunal pode dar um parecer consultivo sobre qualquer questão judiciária a pedido da Conferência, do Parlamento, do Conselho Executivo, do Conselho de Paz e Segurança, do Conselho Económico, Social e Cultural (ECOSOCC), de instituições financeiras e de qualquer Órgão da União, com o aval da Conferência.

2. As questões sobre as quais o parecer consultivo é solicitado devem ser expostas ao Tribunal, por escrito, e formuladas com precisão. O pedido poderá fazer-se acompanhar de qualquer documento pertinente.

3. O pedido de parecer consultivo não deve referir-se a um caso pendente na Comissão Africana ou no Comité Africano de Peritos.

**Artigo 55**  
**Notificação aos Estados Membros**

1. O Escrivão notifica imediatamente o pedido do parecer consultivo à todos os Estados e Órgãos autorizados a apresentar um caso no Tribunal, nos termos do Artigo 30 dos presentes Estatutos.

2. Além disso, o Escrivão deve informar, de uma forma especial e directa, a qualquer Estado e Órgão autorizados a apresentar um caso perante o Tribunal, assim como a qualquer Organização Inter-governamental considerados capazes de fornecer dados sobre o caso, que o Tribunal está aberto para receber declarações escritas,

dentro do prazo fixado pelo Presidente, ou para ouvir exposições orais durante uma audiência pública reservada para o efeito.

3. Quando um Estado, que não tenha recebido a comunicação especial referida no parágrafo 2 do presente Artigo, exprime o desejo de submeter uma exposição escrita ou ser ouvido, o Tribunal toma uma decisão sobre o assunto.

4. Os Estados e/ou Organizações que tiverem apresentado exposições escritas ou orais estão autorizados a participar nos debates das apresentações feitas por outros Estados e/ou Organizações nas modalidades, tamanhos e prazos, para cada caso, pelo Tribunal ou pelo Presidente. Para o efeito, o Escrivão deve enviar, na devida altura, as outras exposições aos Estados e/ou Organizações interessados.

**Artigo 56**  
**Pronunciamento sobre o parecer Consultivo**

O Tribunal fará o seu pronunciamento sobre os pareceres consultivos em audiência pública, na presença do Presidente da Comissão, dos Estados Membros, bem como de outras Organizações Internacionais directamente interessadas.

**Artigo 57**  
**Aplicação por analogia, das disposições dos Estatutos aplicáveis para assuntos de contencioso**

No exercício das suas atribuições consultivas, o Tribunal inspirar-se-á nas disposições dos presentes Estatutos aplicáveis para assuntos de contencioso, quando for o caso disso.

**Capítulo VI**

**RELATÓRIO PARA A CONFERÊNCIA**

**Artigo 58**  
**Relatório Anual de Actividades**

O Tribunal submete à Conferência, um relatório anual das suas actividades. Este relatório faz referência, em particular, a casos em que uma Parte não tenha executado as decisões do Tribunal.

## **Capítulo VII**

### **PROCEDIMENTOS DE EMENDA**

#### **Artigo 59**

#### **Proposta de Emendas provenientes de um Estado Parte**

1. Os presentes Estatutos poderão ser emendados a pedido de um Estado Parte, por escrito, dirigido ao Presidente da Comissão que, por seu turno, deve enviar cópias aos Estados Membros, trinta (30) dias depois da recepção do pedido.
2. A Conferência poderá adoptar o projecto de emenda por maioria absoluta, com base no parecer do Tribunal sobre a emenda proposta.

#### **Artigo 60**

#### **Propostas de Emendas provenientes do Tribunal**

O Tribunal tem a prerrogativa de propor à Conferência as emendas que julgar necessárias para os presentes Estatutos, por escrito, dirigidas ao Presidente da Comissão para efeitos de análise, em conformidade com as disposições do Artigo 68 do presente Estatuto.

#### **Artigo 61**

#### **Entrada em vigor das Emendas**

As emendas entram em vigor para cada Estado que as tenha aceite, em conformidade com as normas constitucionais, trinta (30) dias depois da notificação desta aceitação pelo Presidente da Comissão.

2005

# Report of the Meeting of Government Legal Experts on the Merger of the African court on human and peoples' rights and the court of justice of the African Union

African Union

African Union

---

<http://archives.au.int/handle/123456789/4302>

*Downloaded from African Union Common Repository*